SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235092 - CE (2025/0367321-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE - CE003869
		EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO - CE015320
		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875
		FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
		RÔMULO SILVA LINHARES - CE015147
		WILL KARLO BRANDÃO MARANHÃO - CE013223
		JOSÉ ALMEIDA JUNIOR - SE001063
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES
ADVOGADOS	:	ADRIANO SILVA HULAND - CE017038
		ALICE GUIMARÃES DOS REIS NOGUEIRA - CE040806

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TOMADA DE CONTAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇAO. ART. 26-A DA LEI N. 10.522/2002 E CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONVÊNIO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegação de violação dos arts. 26-A da Lei n. 10522/2002 e 3º do CPC/2015, o recurso não deve ser conhecido, na medida em que a decisão recorrida está fundada na interpretação da legislação pertinente e, especialmente, na análise do convênio estabelecido entre as partes.

2. Nesses termos, inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que, para se apreciar as teses do recorrente, haveria esta Corte de, necessariamente, proceder ao reexame de cláusulas contratuais do convenio estabelecidas entre as partes, o que encontra óbice no enunciado 5 da Súmula do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58045348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 97316621-7358-4395-bbc0-ccea2ebd326f

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 97316621-7358-4395-bbc0-ccea2ebd326f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235092 - CE (2025/0367321-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE - CE003869
		EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO - CE015320
		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875
		FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
		RÔMULO SILVA LINHARES - CE015147
		WILL KARLO BRANDÃO MARANHÃO - CE013223
		JOSÉ ALMEIDA JUNIOR - SE001063
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES
ADVOGADOS	:	ADRIANO SILVA HULAND - CE017038
		ALICE GUIMARÃES DOS REIS NOGUEIRA - CE040806

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TOMADA DE CONTAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇAO. ART. 26-A DA LEI N. 10.522/2002 E CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONVÊNIO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegação de violação dos arts. 26-A da Lei n. 10522/2002 e 3º do CPC/2015, o recurso não deve ser conhecido, na medida em que a decisão recorrida está fundada na interpretação da legislação pertinente e, especialmente, na análise do convênio estabelecido entre as partes.

2. Nesses termos, inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que, para se apreciar as teses do recorrente, haveria esta Corte de, necessariamente, proceder ao reexame de cláusulas contratuais do convenio estabelecidas entre as partes, o que encontra óbice no enunciado 5 da Súmula do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 678):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 1.022 DO

Documento eletrônico VDA57649934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 28a90661-adfd-49c0-a61f-44347e9e6a35

> CPC/2015. TOMADA DE CONTAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇAO. ART. 26 -A DA LEI N. 10.522/2002 E CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONVÊNIO. SÚMULA 5/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENÇÃO, IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 691-697), a parte agravante sustenta violação dos arts. 26-A da Lei 10.522/2002 e 3º do Código de Processo Civil (CPC), afirmando a desnecessidade de instauração prévia de tomada de contas especial para o ajuizamento da ação de cobrança e a indevida restrição ao acesso à jurisdição. Defende, ainda, a não incidência da Súmula 5/STJ, por reputar desnecessária a análise de cláusulas do convênio firmado entre as partes.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 26-A da Lei 10.522/2002, ao argumento de que "da leitura atenta da norma em referência não se avista qualquer condição para o ajuizamento de ação judiciária", não exigindo o esgotamento da esfera administrativa como condição para o ingresso da demanda no Judiciário (e-STJ, fl. 692).

Alega violação do(s) art(s). 3º do CPC, porque "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito", e, ao condicionar a cobrança judicial à tomada de contas especial, o acórdão recorrido violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição (e-STJ, fl. 693).

Argumenta que não incide a Súmula 5/STJ no caso concreto, pois a decisão monocrática teria aplicado o óbice sob o fundamento de necessidade de interpretação contratual, quando, na realidade, o Tribunal de origem teria decidido com base apenas na legislação federal e na Instrução Normativa STN nº 1/1997, sem análise do convênio (e-STJ, fls. 695-696). Registra, ademais, que não se insurgirá contra a conclusão da decisão agravada quanto à ausência de violação ao art. 1.022 do CPC (e-STJ, fl. 693).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 705-715).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que atine à alegação de violação dos arts. 26-A da Lei n. 10522/2002 e 3º do CPC/2015, o recurso não deve ser conhecido, na medida em que a decisão recorrida está fundada na interpretação da legislação pertinente e, especialmente, na análise do convênio estabelecido entre as partes. Observe-se o teor da fundamentação (e-STJ, fls. 522-525):

> [...] O cerne do recurso está em verificar a necessidade de prévia deflagração de procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, porquanto a

Documento eletrônico VDA57649934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 28a90661-adfd-49c0-a61f-44347e9e6a35

parte autora/apelante, propôs, de logo, presente Ação de Cobrança, considerando desnecessária a incursão administrativa.

O autor narra, na peça inicial, que, em 1º de junho de 2012, o Convênio Administrativo BNB/FUNDECI nº 2012/289 (doc. 03), para a realização do projeto intitulado "1ª REUNIÃO DOS CBH/CGSH DO ESTADO DO CEARÁ MÓDULO: COREAÚ/CE". Ocorre que, em 20 de abril de 2016, o Banco Autor, analisando toda a documentação, expediu Relatório de Inspeção Financeira e Relatório de Análise de Prestação de Contas, em que foram verificadas irregularidades.

Segue aduzindo que apesar das oportunidades conferidas à Ré para regularização das pendências, o Banco Autor considerou não prestadas regularmente as contas finais, o que implica o dever da Ré de restituir ao Banco **Autor o total dos recursos utilizados, a ser acrescido dos juros legais aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme Cláusula Sexta, item 13, do instrumento em referência, razão pela qual é devida a quantia de R$ 107.773,69** (cento e sete mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), em 10/01/2018.

Pois bem.

É indiscutível que a entidade que recebe recursos financeiros públicos para uma finalidade específica tem a obrigação de prestar contas sobre a destinação desses recursos. **Tal obrigação decorre tanto da legislação aplicável quanto do próprio convênio,** conforme a cláusula contratual a seguir transcrita:

"**CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL A prestação de contas final será apresentada ao CONCEDENTE em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste Convênio."**

A subcláusula primeira, da mesma cláusula mencionada, esclarece, ainda, em que consistiria a referida prestação de contas:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Para efeito de prestação de contas dos recursos financeiros decorrentes do presente instrumento, o CONVENENTE deverá apresentar ao CONCEDENTE os presentes documentos: 1. Relatório técnico final das ações relacionadas ao instrumento, redigidos no idioma português, em documentos impressos e em meio magnético; 2. Relatório de Execução Físico-Financeira; 3. Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando

Todavia, é importante salientar que, no presente caso, aplica-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 15.522/02, bem como as diretrizes estabelecidas na

Documento eletrônico VDA57649934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 28a90661-adfd-49c0-a61f-44347e9e6a35

Instrução Normativa STN nº 1/97. Tais normativas estabelecem a obrigatoriedade da instauração de Tomada de Contas Especial para verificar a extensão do inadimplemento mencionado, configurando-se como imperativos vinculantes dirigidos tanto aos gestores públicos quanto aos ordenadores de despesas.

Embora o apelante tenha questionado os documentos e informações apresentados pelo apelado, culminando na reprovação das contas, é imprescindível considerar as disposições da Instrução Normativa STN nº 1/97, que orientam a condução da matéria:

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, **ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos**, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

§ 5º **A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio**, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

(...)

§ 2º-A - O descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 28 desta Instrução Normativa **obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI.**

Infere-se do dispositivo acima que, embora a alegação da instituição financeira recorrente quanto à desnecessidade de esgotar a via administrativa, a instauração da Tomada de Contas Especial é uma medida necessária quando as contas prestadas pelo signatário do convênio não são aprovadas, a fim de quantificar o real prejuízo ao Erário. [...] (**sem grifos no original)**

O acórdão realmente não deixa dúvidas de que os direitos estabelecidos entre as partes têm por base a legislação (art. 26-A da Lei nº 15.522/02, arts. 28 e 31 da Instrução Normativa STN nº 1/97) e, sobretudo, o Convênio Administrativo BNB/FUNDECI nº 2012/289, havendo neste último diversas cláusulas que especificam as formas e a necessidade da prestação de contas.

Documento eletrônico VDA57649934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 28a90661-adfd-49c0-a61f-44347e9e6a35

Aliás, o próprio *caput* do art. 26-A da Lei n.10.522/2002 deixa evidente sobre alguns aspectos do convênio estabelecendo, que “o órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo”.

Nesses termos, inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que, para se apreciar as teses do recorrente, haveria esta Corte de, necessariamente, proceder ao reexame de cláusulas contratuais do convenio estabelecidas entre as partes, o que encontra óbice no enunciado 5 da Súmula do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, seguem alguns jugados (sem grifos no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. **CONVÊNIO REALIZADO**. MARCOS INTERRUPTIVOS EXAMINADOS. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. **REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS**. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESP ROVIDO.
> 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2 015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
> **2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.904.012/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO. MUNICÍPIO DE CANOAS E CORSAN. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **MODELO DE CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE TERMOS DO CONVÊNIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram

Documento eletrônico VDA57649934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 28a90661-adfd-49c0-a61f-44347e9e6a35

a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.
2. Quanto à alegação de sobreposição entre artigos constitucionais, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.
3**. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que o contrato administrativo de que trata os autos não se submete ao procedimento licitatório exigido para concessões e que "o modelo de contratação adotado pelo ente municipal está devidamente previsto na legislação regente" (fl. 1612). Para rever tais conclusões, seria necessário o reexame de provas e fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.**
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.139.923/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. LESÃO. ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESTAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. **No caso, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de descumprimento do dever de informação, anotando que "(...) A cláusula 11 do instrumento firmado entre as partes deixa claro que 'do faturamento total das despesas hospitalares que, por qualquer título e razão não forem autorizadas nem pagas pelo convênio médico indicado pelo paciente deverão ser pagas integralmente pelo contratante/responsável". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.**
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[p]ara a caracterização do vício de lesão, exige-se a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto" (REsp 1.723.690/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/08/2019).
4. Não havendo, portanto, desproporção da prestação, incide o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão de 2º grau está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.645.801/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Documento eletrônico VDA57649934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 28a90661-adfd-49c0-a61f-44347e9e6a35

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **CONVÊNIO. COBRANÇA.** ADESÃO AO PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ.

1. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a ocorrência da decadência a obstar a tomada de contas especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 7 e 5/STJ.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.117.994/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 28a90661-adfd-49c0-a61f-44347e9e6a35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.235.092 / CE

Número Registro: 2025/0367321-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01047871120188060001 01047871120188060000150000 104787112018806000150000 104787112018806000150000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE - CE003869 EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO - CE015320 AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104 MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875 FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B RÔMULO SILVA LINHARES - CE015147 WILL KARLO BRANDÃO MARANHÃO - CE013223 JOSÉ ALMEIDA JUNIOR - SE001063
RECORRIDO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES
ADVOGADOS	: ADRIANO SILVA HULAND - CE017038 ALICE GUIMARÃES DOS REIS NOGUEIRA - CE040806

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE - CE003869 EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO - CE015320

Documento eletrônico VDA57961494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:14
Código de Controle do Documento: 4c119c9c-3d00-4fcb-8d2b-2fe258bd33b1

AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
RÔMULO SILVA LINHARES - CE015147
WILL KARLO BRANDÃO MARANHÃO - CE013223
JOSÉ ALMEIDA JUNIOR - SE001063

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES

ADVOGADOS : ADRIANO SILVA HULAND - CE017038
ALICE GUIMARÃES DOS REIS NOGUEIRA - CE040806

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:14
Código de Controle do Documento: 4c119c9c-3d00-4fcb-8d2b-2fe258bd33b1